



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 9.694, de 25 de fevereiro de 2013.

Institui o Programa de Proteção aos professores da rede pública de ensino do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Proteção aos Professores, destinado a proteger professores da rede pública de ensino do Rio Grande do Norte, em situação de alto risco social.

§ 1º. Para efeito desta lei, considera-se em situação de alto risco social, educadores que sofreram algum tipo de agressão física e verbal no exercício da profissão, conforme registro de denúncia existente nas entidades que prestam assistência a essa classe.

§ 2º. Os estabelecimentos de ensino, por suas direções, dentro das suas prerrogativas legais, deverão atuar no sentido de prevenir e reprimir condutas discentes e/ou de pais e demais tomadores de serviços educacionais configuradoras de violência física, psicológica ou moral contra seus professores. Estes, por sua vez, deverão colaborar com as ações necessárias para a eficácia da atuação preconizada pelas direções.

§ 3º. Direções e professores, observados os parâmetros de Suas respectivas atribuições e reservada a iniciativa das direções, buscarão incluir a questão disciplinar dentro dos marcos pedagógicos da escola.

§ 4º. Os compromissos aqui pactuados não eximem as escolas e os professores da responsabilidade civil que lhes seja atribuível segundo a legislação.

Art. 2º. Serão elaboradas iniciativas preventivas no combate a esse tipo de problema. Além de articular ações preventivas, como o programa Escola da Família - que busca uma integração da escola com a comunidade.

I - Promover atividades para subsidiar os professores sobre ações preventivas de violência;

II - Planejar encontros sobre o tema, incorporando a legislação sobre o assunto, em especial, a adequada interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O Programa agirá em parceria com a Polícia Militar que atuará junto à ronda escolar. O sistema fará um mapeamento que permitirá um suporte mais ágil às escolas que enfrentam casos de violência. Na hipótese de iminência ou de prática de violência contra o professor, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de forma imediata, as seguintes providências:

I - garantirá proteção, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhará o professor ofendido ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecerá transporte para local seguro quando houver risco à vida;

IV - acompanhará se necessário, o professor ofendido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou local da ocorrência;

V - comunicará o ocorrido aos pais ou responsável legal do agressor, se menor de dezoito anos;

VI - informará ao professor os direitos a ele conferidos nesta Lei.

Art. 4º. Os governos municipais participantes do Programa, estabelecerão estruturas institucionais para sua direção, coordenação e execução.

Art. 5º. Os estabelecimentos de ensino desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professores e alunos e manterão equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais das áreas psicossociais e de saúde, para prestar assistência aos professores e alunos.

Art. 6º. As autoridades responsáveis, poderão impor advertência ou multa, a depender da gravidade do fato, ao estabelecimento de ensino que não tenha atuado de forma satisfatória para a solução de conflitos entre professores e alunos.

Art. 7º. As escolas devem criar grupos com os professores para que não enfrentem sozinhos ou sejam exclusivamente responsabilizados por agressões ou constrangimentos.

Art. 8º. As escolas devem oferecer aos professores que sofrem violência implícita ou explícita o Departamento Jurídico junto à Escola onde houver o ato violento.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 25 de fevereiro de 2013.

Deputado **RICARDO MOTTA**
Presidente